

INFORMATIVO 19 / 2026
Lei do profissional de dança

0 O áudio-resumo do presente sensível informativo é:

<https://drive.google.com/file/d/1tJlj6BiB4kwaPsBFIT9VyK041rGXpsFI/view?usp=sharing>

0.1 Ontem, 29/4, foi publicada a lei 15.396, que “dispõe sobre o ofício de profissional da dança”. A íntegra está abaixo*, com nossos destaques. Ela é simples e curta. Nossos principais comentários vão a seguir.

1 Primeiro. A nova lei não tem impacto imediato nem direto sobre as escolas particulares. Pode haver relevância de médio prazo para quem ofereça serviços de dança, especialmente no Ensino Médio e/ou cursos livres (contraturno etc).

1.1 Um dos motivos para não haver impacto imediato é que o Parágrafo Primeiro do art. 1 da nova lei permite que “exerça o ofício de profissional da dança aquele que, até 30/4/2026, já exercia tal atividade, mesmo sem diploma, certificado ou atestado”.

2 Segundo - O art. 12 obviamente não significa direito de aluno transferido estudar de graça em escola particular. Significa, apenas, que a escola particular, se tiver vaga, pode receber o aluno transferido por força da itinerância do(s) seu(s) pai(s). E só irá fazê-lo se o adulto fizer a normal contratação, pagamentos etc. Se a turma estiver lotada, e a escola de destino assim quiser, ela poderá aumentar uma vaga para acolher o itinerante.

3 Terceiro - O entendimento das autoridades é que a lei 9.696/1998, que “regulamenta a Profissão de Educação Física” também se aplica aos professores de Educação Física na atuação dentro de escolas. Assim, é possível que haja o mesmo entendimento para a nova lei 15.396/2026 em relação aos profissionais de dança dentro de escolas.

4 Quarto - Sempre entendemos que a única habilitação legal para um profissional dar qualquer aula de Educação Infantil, inclusive de Artes, de Educação Física ou de línguas, é licenciatura plena ou o curso normal (art. 62 da LDB). Idem para os primeiros cinco anos do Ensino Fundamental. Para os últimos quatro anos do Ensino Fundamental, não se admite apenas o curso normal. Somente no Ensino Médio há obrigação de licenciaturas específicas, como de Letras para aulas de Português. Assim, nos primeiros anos do Ensino Fundamental seria possível, por exemplo, professor com apenas Licenciatura Pedagogia dar aulas de Educação Física.

4.1 Seguindo o parágrafo acima, a respeito do qual sempre existiram algumas pessoas que discordam, pensamos a mesma coisa para aulas de dança dentro do ensino regular, a título de Artes, por exemplo; até a metade do Ensino Fundamental seria possível professor com apenas Licenciatura Pedagogia dar aulas de dança, sem necessidade de atender ao art. 1 da nova lei.

5 Quinto - Os serviços normalmente oferecidos pelas escolas são os de ensino regular, ou seja, os previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB. **Sobre tais serviços, aqui já fizemos nossas considerações e não há outras.** Contudo, muitas escolas também prestam serviços de “cursos livres”, ou seja, de aulas que não estão previstas na LDB. O maior exemplo disso são os serviços de contraturno, aulas extras e outros, todos facultativos ao estudante. Para tais “cursos livres”, nós entendemos que a íntegra da nova lei é aplicável, não o parágrafo 4.1 acima.

5.1 Os serviços de “cursos livres” dentro de prédios educacionais muitas vezes são fornecidos não pela mantenedora diretamente e, sim, por empresa terceirizada. Essa última deve atender à nova legislação.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 30 de abril de 2026.

Henrique de Mello Franco
OAB/DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB-DF 13.398

* Dispõe sobre o ofício de profissional da dança. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Pode exercer o ofício de profissional da dança aquele que possuir:

- I – diploma de curso superior de dança, reconhecido na forma da lei;
- II – diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais em curso técnico de dança, reconhecido na forma da lei;
- III – diploma de curso superior de dança expedido por instituição de ensino superior estrangeira e revalidado na forma da legislação em vigor;
- IV – atestado de capacitação profissional fornecido pelos órgãos competentes, conforme regulamento.

Parágrafo único. Pode exercer também o ofício de que trata o caput aquele que, à data de publicação desta Lei, exerça atividade de profissional da dança, em qualquer de suas modalidades.

Art. 2º Compete ao profissional da dança exercer as atividades de coreógrafo, auxiliar de coreógrafo, bailarino, dançarino ou intérprete-criador, diretor de dança, diretor de ensaio, diretor de movimento, dramaturgo de dança, ensaiador de dança, **professor de curso livre de dança**, maitre de ballet ou professor de ballet, curador ou diretor de espetáculos de dança ou crítico de dança, bem como planejar, coordenar e supervisionar trabalhos, planos e projetos e prestar serviços de consultoria na área da dança.

Art. 3º É livre o exercício das atividades previstas nesta Lei, sendo vedada a exigência de inscrição do profissional da dança em conselhos de fiscalização do exercício profissional de outras categorias.

Art. 4º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei à pessoa física ou jurídica que agencie o trabalho ou que tenha a seu serviço, em caráter transitório ou permanente, profissionais da dança para realização de espetáculos, programas, produções ou mensagens publicitárias.

Art. 5º Além do previsto na legislação, o contrato de trabalho do profissional da dança também conterà, obrigatoriamente:

- I – título do projeto, espetáculo ou produção, ainda que provisório, em caso de contrato por tempo determinado;
- II – locais onde atuará o contratado, inclusive os opcionais;
- III – jornada de trabalho, com especificação do horário e do intervalo de repouso;
- IV – disposição sobre eventual inclusão do nome do contratado nos créditos de apresentação, cartazes, impressos e programas;
- V – disposição sobre viagens e deslocamentos;

VI – período de realização de trabalhos complementares, quando posteriores à execução do trabalho de interpretação objeto do contrato;

VII – cláusula relativa ao pagamento de adicional, devido em caso de deslocamento para prestação de serviço fora da cidade ajustada no contrato de trabalho.

Art. 6º Eventual cláusula de exclusividade não impedirá o profissional da dança de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que não se caracterize prejuízo para o contratante.

Art. 7º É vedada a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Parágrafo único. Os direitos autorais e conexos do profissional da dança serão devidos em decorrência de cada exibição da obra.

Art. 8º Na hipótese de trabalho executado em Município distinto daquele determinado no contrato de trabalho, correrão à conta do empregador, se necessárias, as despesas de transporte, de alimentação e de hospedagem incorridas até o retorno.

Art. 9º É livre a criação interpretativa do profissional da dança, respeitado o argumento da obra.

Art. 10. O fornecimento de guarda-roupa e dos demais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais é de responsabilidade do empregador.

Art. 11. O profissional da dança não pode ser obrigado a interpretar ou a participar de trabalho que possa colocar em risco sua integridade física ou moral.

Art. 12. A transferência da matrícula, e a conseqüente vaga, dos filhos do profissional da dança cuja atividade seja itinerante será assegurada nas escolas públicas locais de ensino básico e autorizada nas escolas particulares, mediante apresentação de certificado da escola de origem.

Art. 13. Aplicam-se ao profissional da dança as demais normas da legislação do trabalho, no que não contrariar esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.